

A. I. Nº - 269283.0034/14-4  
AUTUADO - BIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - DILSON MILTON DA SILVEIRA FILHO  
ORIGEM - INFAS ATACADO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 16/05/2016

**4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0057-04/16**

**EMENTA.** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração não impugnada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. MULTA. Infração não contestada. 3. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. a) FALTA DE APRESENTAÇÃO QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O autuado não apresentou os arquivos magnéticos solicitados, mesmo tendo sido regularmente intimado para tanto. Infração caracterizada. b) FALTA DE ENTREGA NOS PRAZOS REGULAMENTARES. Descumprimento de obrigação acessória. Infração subsistente. 4. CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA E INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Os argumentos trazidos na defesa não elidem a presunção legal. Infração caracterizada. Afastadas as preliminares de nulidade. Indeferida a solicitação de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/15, exige crédito tributário no valor de R\$693.460,03, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 - 16.04.01. Deixou de apresentar livros fiscais quanto regulamente intimado. Multa no valor de R\$ 460,00. Consta que como a empresa encontrava-se inativa, o contribuinte foi intimado através de Correios, no endereço dos sócios, e também por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Infração 02 - 16.03.01. Deixou de apresentar documentos fiscais quanto regulamente intimado. Multa no valor de R\$ 460,00. Consta que como a empresa encontrava-se inativa, o contribuinte foi intimado através de Correios, no endereço dos sócios, e também por meio de edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Infração 03 - 16.12.15. Deixou de fornecer arquivos magnéticos, exigido mediante intimação, com informações das operações ou prestações realizadas. Multa no valor de R\$ 14.903,84. Consta que se trata de falta de apresentação das leituras de memória fiscal de fata detalhe (MFD) dos ECFs, apesar de regularmente intimado, impossibilitando, portanto, a análise das mercadorias vendidas, dos valores e da situação tributária das mesmas, uma vez que o autuado também não apresentou

os livros e documentos fiscais.

Infração 04 - 16.12.20. Deixou de entregar arquivo eletrônico nos prazos previstos na legislação, ou entregou sem o nível de detalhamento exigido na legislação. Multa no valor de R\$1.380,00. Consta que se trata de multa por falta de entrega, no prazo previsto na legislação, de arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de saídas dos ECFs, que deve ser cumulativa com a aplicação da penalidade da infração 3, como preceitua o art. 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7.014/96.

Infração 05 - 05.08.01. Omissões de operações de saída de mercadoria tributada apurada, apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. Valor do débito: R\$ 676.256,19 mais multa de 100%. Consta que não houve nenhum valor registrado de venda, muito embora tenha havido valores informados por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito.

No campo do Auto de Infração denominado “Descrição dos Fatos”, consta que “*a ação fiscal foi motivada em função do Boletim de Inteligência (BI) 957/2014, emitido pela SAT/INFIP, onde havia sido constatado que no mesmo local onde situava-se o estabelecimento da BIC Comércio de Alimentos Ltda., desde 28/12/2012, funciona no mesmo local a empresa N. Brandão Leite, IE 105.958.101, com o mesmo nome de fantasia: Ponto Bom Supermercado. Embora a N. Brandão Leite seja uma firma individual em nome de Noélia Brandão Leite, CPF 490.086.685-72, quem se apresentou como responsável pela empresa foi Inácio Brandão Leite, que voltou a ser sócio da BIC, em alteração contratual realizada em 28/01/2015. Apesar de a BIC Comércio de Alimentos estar inapta desde 28/08/2013, apresenta TEF com movimento até janeiro de 2015.*

O autuado apresenta defesa (fls. 59 a 83) e, após efetuar uma síntese dos fatos, suscita a nulidade do Auto de Infração por ter sido lavrado por agente sem competência para tanto. Afirma que está enquadrado no regime do Simples Nacional e, portanto, o autuante, um auditor fiscal, não possuía competência para lhe autuar. Diz que, com o advento da Lei nº 11.470/2009, a fiscalização de empresas do Simples Nacional passou a ser exclusiva dos agentes de tributos estaduais.

Transcreve o disposto nos artigos 28, parágrafo único, 29, XI, e 26, I, da Lei Complementar 123/06, bem como os artigos 2º, 4º, 5º e 6º, da Resolução CGSN 15/07, e, em seguida, assegura que efetivamente tem o “Estado de Minas Gerais” competência para excluir de ofício micro ou pequena empresa do Simples Nacional desde que verificada a ocorrência de uma das situações apontadas no art. 5º da Resolução CGSN 15/07. Ressalta que, no entanto, essa Resolução também prevê que a exclusão só será formalizada se cumpridos os requisitos ditados pela norma. Destaca que não é dado ao auditor fiscal e nem ao Fisco estadual poder discricionário para traçar normas diversas daquelas ditadas pela Resolução. Diz que, portanto, para promover a exclusão da empresa localizada em seu território, a SEFAZ-BA deverá atender aos seguintes passos:

Assim, para promover a exclusão de empresa localizada em seu território a SEFAZ-BA deverá atender aos seguintes passos na ordem adiante colocados:

- ✓ Verificar a ocorrência de situação que enseje a exclusão;
- ✓ Expedir termo de exclusão do Simples Nacional (§ 1º do art. 4º da Res. CGSN 15/07);
- ✓ Intimar o contribuinte para, se desejar, apresentar impugnação do termo de exclusão (§ 3º do art. 4º da Res. CGSN 15/07);
- ✓ Caso apresentada impugnação ao termo de exclusão, promover à sua apreciação seguindo as normas estaduais aplicáveis à matéria (§ 5º do art. 4º da Res. CGSN 15/07). Não havendo regras específicas, deverão ser seguidas as regras gerais do contencioso administrativo. A exclusão se tornará definitiva com a decisão desfavorável ao contribuinte ou quando, vencido o prazo, este não impugnar o termo de exclusão (§§ 3º-A e 3º-B do art. 4º da Res. CGSN 15/07);

- ✓ Registrar a exclusão de ofício no Portal do Simples Nacional (§ 4º do art. 4º da Res. CGSN 15/07);
- ✓ Autuar a empresa para exigir-lhe os valores relativos à exclusão nos termos da legislação de regência do imposto (inc. VI do art. 6º da Res. CGSN 15/07).

Destaca que inexiste no presente processo um termo de exclusão, consoante determinado na norma legal. Diz que não há nos autos qualquer prova de que tivesse recebido este termo, dele tomado ciência e, consequentemente, oportunidade para se defender da exclusão do regime do Simples Nacional. Aduz que, conforme o Auto de Infração, o autuante já partiu da premissa de que o defensor havia sido excluído do Simples Nacional. Frisa que, portanto, não foi cumprido o requisito de validade do ato administrativo de exclusão, qual seja, a ciência do termo de exclusão pelo ente federativo que iniciou o processo de exclusão. Acrescenta que a exclusão de ofício não foi registrada no Portal do Simples Nacional na internet e, como determina o § 4º do art. 2º da Res. CGSN 15/07, os efeitos da exclusão são condicionados a esse registro. Sustenta que, não tendo ficado caracterizada a correção da exclusão do Simples Nacional, não poderia o Fisco lavrar o presente Auto de Infração que exige valores relativos aos efeitos da exclusão.

Argumenta que, mesmo considerando que o presente lançamento também exige valores apurados mediante levantamento das vendas pagas com cartão de crédito/débito, não é possível acatar-se como válido o Auto de Infração em análise por dois motivos: a) as intimações recebidas pelo defensor não dizem respeito à imputação fiscal de saídas desacobertadas como motivadora da exclusão; b) deve ser feita uma intimação própria e única para a exclusão do Simples Nacional. Diz que, portanto, seria possível admitir que fosse feita a intimação correta para a exclusão do Simples Nacional e lavrar-se um Auto de Infração que exigisse os valores relativos às supostas saídas desacobertadas que estariam ensejando a exclusão.

Ressalta que não se pode falar em cobrança de valores pelo sistema normal do imposto, estando o contribuinte inscrito no Simples Nacional, ainda que estivesse inapto ou excluído.

Diz que o Auto de Infração está inquinado de vício insanável, pois o lançamento não poderia ter sido formalizado antes de cumpridos todos os requisitos para a sua exclusão do regime do Simples Nacional.

Requer, em face ao exposto, a decretação da nulidade do procedimento fiscal.

Faz alusão aos artigos 140 a 144 do RPAF/99 e, em seguida, diz que o autuante não teve o cuidado em lhe entregar todos os documentos que ensejaram as cobranças feitas na autuação, bem como o Termo de Exclusão do Simples Nacional, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

Referindo-se às infrações 3 e 5, diz que o autuante determina para o mesmo período duas bases de cálculo distintas. Após reproduzir o demonstrativo de débito dessas duas infrações, diz ser inconcebível que, no mesmo procedimento que reclama multa formal (1%) para uma base de cálculo atinente a um exercício, reclame também o imposto (17%) com outra base de cálculo. Em seguida, transcreve trecho de voto proferido neste CONSEF, bem como cita doutrina.

Pugna pelo reconhecimento da nulidade arguida pela falta da apresentação do documento, ou pela improcedência em razão da falta da clareza do Auto de Infração quanto aos itens 3 e 5.

Referindo-se à infração 3, diz que o autuante juntou um anexo (RELATORIO RESUMO DE ARQUIVOS EFD/OIE), onde atesta que o defensor não era obrigado a apresentar os arquivos solicitados (MFD) que ensejaram a multa tipificada no item 3, por estar enquadrado no regime do Simples Nacional. Afirma que, portanto, esse item do lançamento é improcedente, refletindo seus efeitos também na infração 4, de forma que ambas são improcedentes.

Menciona que a Lei Complementar 123/2006, garante que na apuração da base de cálculo do imposto devem ser expurgados os valores referentes às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme dispositivo legal que transcreve. Diz que, no caso em tela, o

autuante utilizou as supostas informações obtidas indevidamente das operadoras de cartão de crédito e de débito e aplicou a alíquota de 17%. Sobre o valor encontrado, fez incidir a multa de 100%, mais os acréscimos legais, constituindo um clássico exemplo de confisco.

Aduz que trabalha com a revenda de produtos alimentícios e de utilidades domésticas, sendo que mais de 60% desses produtos estão enquadrados no regime de substituição tributária, bem como há mercadorias que já foram objeto de antecipação parcial. Alega que não lhe foram disponibilizadas as provas ensejadoras da base de cálculos, nem tampouco os demonstrativos/planilhas que segregaram as operações do regime de substituição tributária, antecipação parcial, mercadorias destinadas ao ativo permanente e as destinadas ao uso e consumo. Para embasar sua alegação, cita farta jurisprudência.

Prosseguindo, afirma que falta clareza ao Auto de Infração, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Discorre sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa. Destaca que o sujeito passivo deve conhecer plenamente as acusações que lhe são imputadas para que possa, adequadamente, rebatê-las, sob pena de nulidade do auto de infração, e isso não ocorreu, principalmente pelo “sistema” utilizado pelo autuante que não passa nenhum entendimento sobre o trabalho realizado.

Assegura que o Auto de Infração é nulo por não atender aos ditames insculpidos na LC 123/2006, pela falta de apresentação do Termo de Exclusão do Simples Nacional, bem como por inobservância ao disposto no art. 28 e §§, do RPAF/99, que trata dos requisitos da lavratura do Auto de Infração. Diz que o lançamento não lhe permite precisar a infração cometida, vedando o pleno exercício ao seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Transcreve dispositivo regulamentar e cita jurisprudência.

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja declarado nulo ou que, caso ultrapassadas as preliminares, as infrações 3, 4 e 5 sejam julgadas improcedentes. Pede que lhe seja reconhecido o direito à constatação de eventuais débitos por fiscal estranho ao feito. Requer que a PGE seja convidada a se pronunciar sobre as ilegalidades presentes no processo administrativo fiscal.

O autuante presta a informação fiscal, fls. 87 e 88, na qual afirma que em consulta ao sistema do Simples Nacional, na Receita Federal, constata-se que a exclusão se deu a pedido do próprio contribuinte, como pode ser visto no documento de fl. 89, estando, portanto, o defendant na condição de não optante pelo Simples Nacional desde 31/12/09.

Diz que as bases de cálculo das infrações 3 e 5 estão de acordo com a legislação. Explica que a aplicação de multa de 1% sobre as saídas, em razão da não apresentação das leituras de memória fiscal de fita detalhe (MFD) dos ECFs, como previsto na Lei 7.014/96, em seu art. 42, XIII-A, "j" não exclui a cobrança do imposto devido em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributadas apurada por levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao informado pelas instituições administradoras de cartões. Frisa que, em verdade, nenhum valor foi registrado na forma de vendas e oferecido à tributação. Ressalta que, com a não apresentação das fitas detalhe, com a memória das operações, assim como quaisquer livros nem documentos fiscais, considerou somente como base de cálculo os valores apresentados pelas operações de cartão de crédito, ficando de fora possíveis valores de vendas por outros meios. Menciona que seria de bom alvitre a conversão do processo em diligência a fiscal estranho ao feito, desde que o autuado apresentasse toda a sua documentação fiscal, pois certamente o montante originalmente exigido seria elevado, o que seria proveitoso para a Fazenda Pública. Concluindo, afirma que o argumento defensivo não pode prosperar, uma vez que são fatos geradores absolutamente distintos.

Após transcrever o disposto no § 5º do art. 42 da Lei 7.014/96, diz que no caso em tela o descumprimento da obrigação principal (o imposto devido nas vendas de mercadorias tributadas informadas pelas operadoras de cartões) não foi uma consequência direta do descumprimento da obrigação acessória de apresentar as leituras de memória fiscal, da mesma forma que a multa

pela não apresentação de livros ou documentos fiscais não é absorvida pela cobrança de débitos tributários decorrentes das operações realizadas pelo contribuinte.

Ao finalizar, diz que as alegações defensivas são descabidas e, portanto, solicita que o Auto de Infração seja julgado procedente.

## VOTO

Preliminarmente, foi suscitada a nulidade do Auto de Infração sob o argumento de que foi lavrado por preposto fiscal sem competência para tanto. Diz o defendant que, para promover a exclusão de empresa do regime do Simples Nacional, devem ser obedecidos os passos que citou.

De acordo com o documento de fl. 13 (INC - Informações do Contribuinte), o autuado foi excluído do regime do Simples Nacional em 31/12/09. Dessa forma, o autuante, um Auditor Fiscal da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, possuía competência para efetuar o lançamento tributário de ofício, nos termos do art. 107, § 2º, da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB). Afasto, portanto, essa preliminar de nulidade.

A exclusão do autuado do regime do Simples Nacional não foi efetuada pelo autuante, haja vista que tal fato ocorreu antes mesmo do início da ação fiscal que originou o Auto de Infração em comento, conforme comprova o já citado documento de fl. 13. A regularidade do processo administrativo que redundou na referida exclusão é matéria que extrapola a presente lide, especialmente quando se observa que tal ato ocorreu em 31/12/09, portanto, há mais de seis anos. Ademais, o documento de fl. 89 prova que, no Portal do Simples Nacional, consta que o autuado foi excluído do citado regime por “Comunicação Obrigatória do Contribuinte”. Ressalto que esse documento de fl. 89 é de conhecimento público e está disponível para consulta no Portal do Simples Nacional. O documento de fl. 89 corrobora o de fl. 13, este, sim, que embasou a autuação e que fundamenta este voto. Dessa forma, está comprovado que os argumentos defensivos atinentes à regularidade da exclusão do regime do Simples Nacional não são capazes de macular de nulidade o lançamento de ofício em análise.

Foi arguida a nulidade do Auto de Infração, por cerceamento de defesa, tendo em vista que o autuante não teria fornecido ao contribuinte todos os documentos que ensejaram as cobranças feitas na autuação, bem como o Termo de Exclusão do Simples Nacional.

No que tange ao Termo de Exclusão do Simples Nacional, esse fato já foi abordado na preliminar anterior, sendo que os documentos de fls. 13 e 89 comprovam a exclusão do autuado do regime do Simples Nacional antes do início da ação fiscal. Quanto aos demonstrativos que embasaram a autuação, o recibo de fl. 55 comprova que o autuado, quando foi notificado acerca da lavratura do Auto de Infração, recebeu um CD-ROM com todas as planilhas e demonstrativos elaborados pelo autuante, inclusive os demonstrativos TEFs diários por operação. Esses demonstrativos e planilhas possuem todos os dados necessários ao perfeito entendimento das infrações que compõem o lançamento, permitindo, assim, o pleno exercício do direito de defesa. Dessa forma, ultrapasso essa preliminar de nulidade.

Foi suscitada a nulidade do Auto de Infração, sob o argumento de que nas infrações 3 e 5 o autuante determina para o mesmo período duas bases de cálculo distintas.

A base de cálculo da multa indicada na infração 3 foi originada dos valores constantes nos relatórios TEFs. Por seu turno, os valores exigidos na infração 5 também foram obtidos dos valores constantes nos mesmos relatórios TEFs, já que o autuado não apresentou nem livros e nem documentos fiscais, conforme as infrações 1 e 2 deste Auto. Porém, não existe nenhuma contradição nessas bases de cálculo, senão vejamos: a multa indicada na infração 3 corresponde ao total informado nos relatórios TEFs; ao apurar a base de cálculo da infração 5, foi deduzido o percentual referente às operações com o imposto pago por substituição tributária ou isentas, já que a exigência fiscal se refere a operações de saídas anteriores desacobertadas de documentação

fiscal. Dessa forma, em um mesmo período, corretamente as bases de cálculos da infração 5 são inferiores às da infração 3. Afasto, portanto, essa preliminar de nulidade.

Ainda em sede de preliminar, foi arguida a nulidade do Auto de Infração por cerceamento de defesa, sob a alegação que a descrição das infrações carecer de clareza. Também foi afirmado que o lançamento de ofício não atende aos requisitos previstos nos §§ do art. 28 do RPAF/99.

Essa preliminar não merece prosperar, uma vez que as infrações que compõem o lançamento tributário de ofício são claras e precisas, bem como estão acompanhadas de demonstrativos que deixam clara a metodologia empregada na apuração dos valores exigidos. Ao contrário do afirmado pelo autuado, os requisitos elencados nos §§ do art. 28 do RPAF/99 foram devidamente observados na lavratura do Auto de Infração em comento. Além disso, as descrições constantes no Auto de Infração são as rotineiramente utilizadas pela fiscalização, inclusive em outras autuações efetuadas contra o próprio autuado.

Com respaldo no art. 147, I, “a”, do RPAF/99, indefiro a solicitação de diligência, pois considero que os elementos existentes nos autos são suficientes para o deslinde das questões tratadas no presente processo. Ademais, a solicitação feita pelo defendantee carece de fundamentação.

A alegação defensiva de que a multa de 100%, indicada na infração 5, possui caráter de confisco não se sustenta, uma vez que essa penalidade é a prevista, no inc. III do art. 42 da Lei nº 7.014/96, para a irregularidade apurada nesse item do lançamento, não cabendo a este órgão julgador administrativo apreciar a constitucionalidade da legislação tributária estadual, nos termos do art. 125, inc. II, do COTEB.

Adentrando ao mérito, inicialmente observo que o autuado não se defende quanto às acusações que lhe foram imputadas nas infrações 1 e 2. Dessa forma, em relação a esses dois itens do lançamento não há lide e, em consequência, as infrações 1 e 2 subsistem em sua totalidade.

Quanto à infração 3, a qual trata de falta de fornecimento de arquivos magnéticos exigidos mediante intimação, o autuado alega que conforme o anexo denominado “RELATÓRIO RESUMO DE ARQUIVOS MDF/OIE”, juntado pelo autuante, não estava obrigado a apresentar os arquivos solicitados, pois estava enquadrado no regime do Simples Nacional. Afirma que esse fato repercute na infração 4.

Esse argumento defensivo não se sustenta por dois motivos: em primeiro lugar, no período abarcado pela ação fiscal, o autuado não estava enquadrado no regime do Simples Nacional, conforme já foi demonstrado neste voto na apreciação das preliminares de nulidade; em segundo lugar, o autuado possuía equipamentos emissores de cupons fiscais, como comprova o documento de fl. 14 e, portanto, estava obrigado a apresentar à fiscalização as fitas detalhes desses equipamentos. Assim, a infração 3 subsiste em sua totalidade e, conforme disse o autuado, esse posicionamento repercute na infração 4.

Relativamente à infração 4 - falta de entrega de arquivos eletrônicos nos prazos previstos na legislação -, o defendantee não traz aos autos provas e argumentos específicos, limitando-se a afirmar que a improcedência da infração 3 repercutia na infração 4.

Considerando que a infração anterior é procedente e que o autuado não comprovou a entrega dos arquivos eletrônicos contendo a totalidade das operações de saídas dos equipamentos emissores de cupons fiscais no prazo previsto na legislação, a infração em comento subsiste em sua totalidade e, em consequência, é cabível a multa indicada na autuação. Desse modo, a infração 4 subsiste em sua totalidade.

Trata a infração 5 de omissão de operações de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento das vendas efetuadas por meio de cartão de crédito e/ou de débito. Sustenta o autuado que, na apuração do imposto lançado, não foram consideradas as operações

com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, que foram objeto de antecipação parcial, destinadas ao ativo permanente e ao uso e consumo.

O argumento defensivo não merece prosperar, pois os demonstrativos de fls. 43 a 52 comprovam que ao apurar os valores exigidos o autuante teve o cuidado de excluir da base de cálculo as operações não tributáveis ou tributáveis por substituição tributária. Por sua vez os demonstrativos de fls. 22 a 37 evidenciam a apuração dos percentuais das mercadorias tributáveis e das não tributáveis. Os alegados pagamentos de antecipação parcial - caso efetivamente tenham ocorrido, destaco - não têm pertinência com a infração em tela, já que nesse item do lançamento se está cobrando imposto referente a operações desacobertadas de documentação fiscal.

Considerando que o autuado não apresentou livros ou documentos fiscais e como não houve recolhimento de imposto no período, o levantamento fiscal foi realizado apenas com base nos valores informados pelas administradoras de cartão. Como foi bem ressaltado na informação fiscal, esse procedimento foi favorável ao autuado, pois, no período em questão, sem dúvida ocorreram vendas por outros meios de pagamento, as quais não foram incluídas nesta auditoria.

A Lei nº 7.014/96, no § 4º do seu artigo 4º, dentre outras hipóteses, prevê que a “*declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção*”.

Tendo em vista que o sujeito passivo não comprovou a improcedência da presunção legal, a infração 5 subsiste em sua totalidade.

Em face ao acima exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração **269283.0034/15-4**, lavrado contra **BIC COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$676.256,19**, acrescido da multa de 100%, prevista no artigo 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, bem como de multas por descumprimento de obrigações acessórias no valor total de **R\$17.203,84**, previstas nos incisos XX e XIII-A, alínea “J”, do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2016

MÔNICA MARIA ROTERS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS DE CARVALHO – JULGADORA